

JUSTIÇA FISCAL: O PAPEL DO IMPOSTO DE RENDA NA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

DOI: 10.5281/zenodo.18041868

Aldo Cesar Da Silva Souza

Contador e Bacharelado em Direito pela Universidade da Amazônia.

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo

Doutorando em Educação pela World University Ecumenical – Miami. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autónoma de Asunción -UAA-PY, convalidado pela Universidade da Amazônia – UNAMA; Especialista em Direitos Humanos pelas Faculdades Integradas Brasil-Amazônia – FIBRA.

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso investiga o papel do Imposto de Renda de Pessoa Física como instrumento de justiça fiscal e redução das desigualdades sociais no Brasil. A pesquisa parte da constatação de que o sistema tributário brasileiro, embora estruturado constitucionalmente segundo princípios de progressividade e capacidade contributiva, apresenta distorções significativas que comprometem sua efetividade redistributiva. O objetivo geral consiste em analisar criticamente o IRPF como mecanismo de justiça fiscal, avaliando sua contribuição efetiva para a redução das desigualdades sociais à luz dos princípios constitucionais tributários. Os objetivos específicos compreendem o exame dos fundamentos teóricos da justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a aplicação dos princípios da capacidade contributiva, progressividade e função social do tributo, bem como a avaliação da estrutura técnica e jurídica do IRPF, identificando suas potencialidades redistributivas e os principais desafios que comprometem sua efetividade. A metodologia adotada possui caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando método dedutivo em perspectiva jurídico-sociológica que integra aspectos normativos do Direito Tributário com a análise das desigualdades sociais. A pesquisa demonstra que o IRPF brasileiro não cumpre plenamente sua função redistributiva em razão da isenção de lucros e dividendos, da concentração da carga tributária sobre a classe média e da defasagem na tabela progressiva. Conclui-se que reformas estruturais, como as propostas pelo Projeto de Lei n. 1.087/2025, são necessárias para ampliar a base tributária, atualizar faixas de incidência e promover maior equidade fiscal e social no sistema tributário brasileiro.

Palavras-chave: Imposto de Renda de Pessoa Física. Justiça Fiscal. Capacidade Contributiva. Progressividade Tributária. Desigualdade Social.

ABSTRACT: This undergraduate thesis investigates the role of Personal Income Tax as an instrument of fiscal justice and reduction of social inequalities in Brazil. The research stems from the observation that the Brazilian tax system, although constitutionally structured according to principles of progressivity and ability to pay, presents significant distortions that compromise its redistributive effectiveness. The general objective consists of critically analyzing the Personal Income Tax as a mechanism of fiscal justice, evaluating its effective contribution to reducing social inequalities in light of constitutional tax principles. The specific objectives comprise examining the theoretical foundations of fiscal justice in the Brazilian legal system, analyzing the application of the principles of ability to pay, progressivity and social function of taxation, as well as evaluating the technical and legal structure of Personal Income Tax, identifying its redistributive potential and the main challenges that compromise its effectiveness. The adopted methodology has a qualitative character, with an exploratory and descriptive approach, using a deductive method in a legal-sociological perspective that integrates normative aspects of Tax Law with the analysis of social inequalities. The research demonstrates that Brazilian Personal Income Tax does not fully fulfill its redistributive function due to the exemption of profits and dividends, the concentration of the tax burden on the middle class, and the outdated progressive tax brackets. It concludes that structural reforms, such as those

proposed by Bill No. 1,087/2025, are necessary to expand the tax base, update incidence brackets, and promote greater fiscal and social equity in the Brazilian tax system.

Keywords: Personal Income Tax. Fiscal Justice. Ability to Pay. Tax Progressivity. Social Inequality.

INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, marcado historicamente por profundas disparidades sociais e concentração de renda, a discussão sobre a efetividade redistributiva do sistema tributário assume relevância particular, especialmente quando se considera que o país figura entre as nações com maior desigualdade de renda do mundo.

O Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) emerge nesse cenário como o principal mecanismo de tributação progressiva do sistema fiscal brasileiro, sendo concebido constitucionalmente para incidir de acordo com a capacidade contributiva de cada cidadão. Sua estrutura progressiva, caracterizada por alíquotas crescentes conforme aumenta a base de cálculo, teoricamente o posiciona como instrumento privilegiado para a redistribuição de renda e para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a realidade brasileira apresenta contradições significativas entre o potencial redistributivo teoricamente atribuído ao IRPF e sua efetividade prática na redução das desigualdades sociais. O país mantém índices elevados de concentração de renda, enquanto o sistema tributário como um todo apresenta características predominantemente regressivas devido ao peso elevado dos tributos indiretos.

Essa aparente incongruência suscita o seguinte questionamento: o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) no Brasil, sob a perspectiva social, tem contribuído efetivamente para a redução das desigualdades sociais? Parte-se da hipótese de que o IRPF brasileiro não tem cumprido plenamente sua função redistributiva, em razão da limitada progressividade e da concentração da carga tributária sobre a classe média, o que reforça a necessidade de reformas estruturais voltadas à promoção de maior equidade fiscal e social.

A escolha do tema decorre do interesse em aprofundar a compreensão sobre o funcionamento de um dos principais instrumentos de política fiscal do país e seu potencial para promover a justiça social. Do ponto de vista jurídico-acadêmico, esta pesquisa se justifica pela sua relevância para o campo do Direito Tributário, especialmente no que tange à análise da função social do tributo e de sua conformidade com os princípios constitucionais.

A relevância social desta pesquisa reside na sua contribuição para o aprimoramento do sistema tributário brasileiro e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficientes e para o debate sobre reforma tributária.

Diante dessa problemática, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) no Brasil como instrumento de justiça fiscal, avaliando sua efetividade na redução das desigualdades sociais à luz dos princípios constitucionais tributários e das características estruturais do sistema fiscal brasileiro.

Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: examinar os fundamentos teóricos da justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a aplicação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, progressividade e função social do tributo na estrutura do IRPF e sua relação com os indicadores de desigualdade social no país; e avaliar a estrutura técnica e jurídica do IRPF, identificando suas potencialidades redistributivas e os principais desafios que comprometem sua efetividade como instrumento de redução das desigualdades sociais.

Para responder aos questionamentos propostos, este estudo adota caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva, utilizando o método dedutivo para análise da relação entre o IRPF e a redução das desigualdades sociais. A pesquisa assume perspectiva jurídico-sociológica, integrando aspectos normativos do Direito Tributário com dados empíricos sobre desigualdade social.

O presente trabalho estrutura-se em dois tópicos principais que abordam de forma sistemática a problemática proposta. O primeiro tópico examina os fundamentos teóricos da justiça fiscal e desigualdade social, analisando os princípios constitucionais da justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na capacidade contributiva, progressividade e função social do tributo, além de abordar a conceituação de desigualdade social e os impactos distributivos dos sistemas tributários progressivos e regressivos.

O segundo tópico desenvolve uma análise crítica do IRPF como instrumento de redução das desigualdades, examinando sua estrutura técnica e jurídica através de perspectiva histórica e da análise de sua configuração atual, bem como avaliando sua efetividade redistributiva, identificando distorções como elisão fiscal e concentração na classe média, e apresentando propostas de reforma para ampliar sua base tributária e atualizar suas faixas de incidência.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da justiça fiscal constitui um dos fundamentos centrais do ordenamento tributário brasileiro, sendo instrumento indispensável para a promoção da equidade, solidariedade e redistribuição de renda. Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, a doutrina reconhece sua presença implícita, extraída dos valores constitucionais que orientam a República, em especial aqueles relacionados à justiça social, dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais e regionais (Jobim, 2023, p. 39; Carvalho, 2025, p. 1-3).

A ausência de previsão expressa do princípio da justiça fiscal na Constituição Federal não constitui lacuna normativa, mas sim reflexo da opção constitucional por incorporar seus elementos através de princípios mais específicos e operacionais. A construção doutrinária da justiça fiscal como princípio implícito demonstra a capacidade do direito de evoluir hermeneuticamente, extraindo dos valores constitucionais fundamentais as diretrizes necessárias para a tributação equitativa.

O princípio da capacidade contributiva é o núcleo da justiça fiscal. Ele determina que cada contribuinte participe dos encargos tributários segundo sua possibilidade econômica, respeitando limites inferiores (mínimo vital) e superiores (vedação ao confisco) (Santos, 2023, p. 29; Carneiro, 2020, p. 46 *apud* Santos, 2023, p. 28).

Na formulação de Oliveira (1998) sobre o interesse social como legitimador do sacrifício tributário individual estabelece uma ponte conceitual fundamental entre a tributação e o contrato social moderno. Essa perspectiva dialoga diretamente com as limitações constitucionais apontadas por Santos (2023) e Carneiro (2020), criando um sistema equilibrado que protege tanto os direitos individuais quanto às necessidades coletivas. A delimitação entre mínimo vital e vedação ao confisco não constitui mera técnica jurídica, mas traduz a tensão filosófica entre liberdade individual e solidariedade social que permeia todo sistema tributário democrático.

Além da capacidade contributiva, o princípio da justiça fiscal é operacionalizado por subprincípios, como a proporcionalidade, a progressividade e a seletividade. A proporcionalidade estabelece que o tributo deve ser adequado à riqueza do contribuinte,

enquanto a progressividade determina o aumento da alíquota conforme a base de cálculo cresce, como ocorre no Imposto de Renda.

Por sua vez, a seletividade fixa alíquotas diferenciadas de acordo com a essencialidade do produto, sendo particularmente relevante na tributação indireta (Sabbag, 2020, p. 48-49 *apud* Santos, 2023, p. 52). Tais mecanismos permitem que a tributação direta e indireta funcione como instrumento de justiça distributiva, mitigando os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo (Santos, 2023, p. 26-27).

A articulação entre proporcionalidade, progressividade e seletividade revela sofisticação técnica do sistema tributário brasileiro, capaz de adaptar-se às diferentes manifestações de capacidade contributiva. Contudo, os autores evidenciam um desafio prático significativo, isto é, a integração desses mecanismos em sistema coerente que efetivamente promova justiça distributiva.

Na tributação indireta, a seletividade, por exemplo, pode atenuar mas não eliminar completamente os efeitos regressivos sobre o consumo, especialmente quando as alíquotas diferenciadas não refletem adequadamente a essencialidade dos bens para diferentes estratos sociais.

A justiça fiscal está indissociavelmente ligada à equidade, que se manifesta sob múltiplas dimensões, como equidade financeira, intergeracional, vertical federativa e regional (Meirelles, 2024, p. 90-103).

Essa multidimensionalidade da equidade apresentada por Meirelles (2024) expande significativamente a compreensão tradicional da justiça fiscal, que frequentemente se limita à dimensão vertical da distribuição de renda. A incorporação das dimensões intergeracional e federativa evidencia que a justiça tributária deve considerar não apenas as disparidades econômicas contemporâneas, mas também seus impactos temporais e territoriais.

A Constituição de 1934, pioneiramente, instituiu uma Ordem Econômica e Social baseada em princípios de justiça e necessidade nacional, orientando a tributação de forma a garantir a dignidade de todos os cidadãos (Jobim, 2023, p. 14). No cenário atual, instrumentos como o IGF, o cashback fiscal e a Cesta Básica Nacional de Alimentos exemplificam a aplicação prática da justiça fiscal, promovendo redistribuição de renda, equidade e solidariedade (Meirelles, 2024, p. 116-119).

Essa evolução constitucional brasileira em matéria tributária revela uma trajetória progressiva de incorporação dos ideais de justiça fiscal, desde a pioneira Constituição de 1934

até os instrumentos contemporâneos mencionados por Meirelles (2024). Contudo, a distância temporal entre a previsão constitucional do IGF (1988) e sua efetiva implementação evidencia que a evolução normativa nem sempre se traduz em transformação prática. Os instrumentos mais recentes, como o cashback fiscal e a Cesta Básica Nacional, representam tentativa de operacionalização mais pragmática dos princípios de justiça fiscal, ainda que com alcance mais limitado que reformas estruturais mais amplas.

Por conseguinte, a implementação da justiça fiscal exige que a arrecadação seja proporcional à capacidade contributiva, respeitando o mínimo vital e evitando o confisco, e que os recursos públicos sejam aplicados em políticas sociais estratégicas, visando a redução das desigualdades econômicas e regionais.

A progressividade, a seletividade e a vinculação de recursos a políticas públicas são mecanismos que conferem efetividade à função social da tributação, alinhando-se ao ideal constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Santos, 2023, p. 9-11; Carvalho, 2025, p. 12-15; Meirelles, 2024, p. 77-119).

O princípio da justiça fiscal, embora implícita na Constituição, é reconhecida pelo STF, pela doutrina e por instrumentos tributários contemporâneos, consolidando-se como princípio constitucional essencial para a promoção da equidade, solidariedade e redução das desigualdades sociais, representando um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

1.1 OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE, PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE

O Princípio da Capacidade Contributiva é o critério de justiça tributária eleito pelo constituinte, sustentando a tributação na Constituição Federal de 1988 (Jobim, 2023, p. 47). Segundo Meirelles (2024, p. 23), a justiça financeira é eminentemente distributiva, e o princípio da capacidade contributiva é o primeiro princípio dela derivado. Sua aplicação se articula diretamente com o princípio da isonomia, em sua dimensão material (equidade vertical), exigindo tratamento desigual para os desiguais e corrigindo assimetrias econômicas e sociais (Santos, 2023, p. 49; Sabbag, 2017, p. 25 *apud* Santos, 2023, p. 54).

A justiça fiscal, portanto, busca assegurar que os sacrifícios exigidos dos contribuintes sejam proporcionais à sua capacidade econômica, alinhando-se aos valores constitucionais de solidariedade e equidade (Meirelles, 2024, p. 32).

A proporcionalidade é um dos subprincípios da Capacidade Contributiva que auxilia em sua efetividade prática (Ribeiro, 2010, p. 15 *apud* Santos, 2023, p. 65). O princípio estabelece que o gravame fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação impositiva, utilizando alíquotas fixas com bases de cálculo variáveis (Carneiro, 2020, p. 479 *apud* Santos, 2023, p. 656)

Um exemplo de aplicação prática da proporcionalidade é o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em que veículos de maior valor sofrem maior incidência tributária, respeitando a capacidade econômica do contribuinte (Santos, 2023, p. 65).

Entretanto, a proporcionalidade isoladamente não atende plenamente aos ideais da justiça social em tributos como o Imposto de Renda, pois pode tributar igualmente contribuintes com capacidade econômica desigual (Mazza, 2019, p. 34 *apud* Santos, 2023, p. 60-61). Ainda assim, constitui instrumento eficaz para tributos proporcionais, demonstrando como técnicas tributárias podem modular a justiça fiscal em diferentes contextos (Santos, 2023, p. 661-662).

A aparente simplicidade da proporcionalidade mascara complexidades teóricas e práticas significativas. Enquanto a vinculação com a Teoria do Benefício de Smith sugere lógica de reciprocidade entre tributo e benefício estatal, a crítica de Mazza evidencia limitações redistributivas dessa abordagem.

O exemplo do IPVA ilustra adequadamente a aplicação prática do princípio, mas também revela seus limites: a proporcionalidade pode ser justa dentro de determinada categoria de contribuintes sem necessariamente promover justiça distributiva mais ampla. Essa tensão sugere que a proporcionalidade deve ser compreendida como técnica complementar, não substituta, de mecanismos mais sofisticados de promoção da equidade fiscal.

A progressividade estabelece o aumento da alíquota conforme a base de cálculo cresce, sendo crucial para a justiça distributiva. Este princípio está alinhado à Teoria do Igual Sacrifício, desenvolvida por John Stuart Mill, que preconiza que a tributação deve refletir igualdade de sacrifício, exigindo mais daqueles com maior capacidade econômica (Mill, 1996, p. 377 *apud* Santos, 2023, p. 52; Ribeiro, 2010, p. 158 *apud* Santos, 2023, p. 63). O dever de solidariedade, próprio dos Estados Sociais de Direito, justifica a progressividade e assegura

proteção aos mais carentes, além de atenuar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo (Jobim, 2023, p. 39 *apud* Meirelles, 2024, p. 25).

A progressividade é aplicada em tributos como o Imposto de Renda (IR), Imposto Territorial Rural (ITR) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), podendo ter caráter fiscal, voltado à arrecadação, ou extrafiscal, visando induzir comportamentos que atendam à função social da propriedade (Carneiro, 2020, p. 47 *apud* Santos, 2023, p. 678-679; Santos, 2023, p. 66). O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), por exemplo, requer progressividade adequada para garantir que os mais ricos contribuam proporcionalmente, promovendo justiça fiscal e distribuição de renda (Carvalho, 2025, p. 14-45; Meirelles, 2024, p. 35-36).

A fundamentação teórica da progressividade na Teoria do Igual Sacrifício de Mill estabelece base filosófica sólida, mas sua aplicação prática enfrenta desafios consideráveis. A diversidade de tributos progressivos mencionada por Santos e Carneiro demonstra versatilidade do princípio, porém também evidencia complexidade de sua implementação sistêmica.

A distinção entre progressividade fiscal e extrafiscal revela dupla potencialidade do instrumento: arrecadar recursos e induzir comportamentos socialmente desejáveis. Contudo, a persistente não regulamentação do IGF, apesar do consenso doutrinário sobre sua necessidade expressa por Carvalho e Meirelles, ilustra como fatores políticos e econômicos podem limitar a efetivação prática dos princípios tributários mais avançados.

A seletividade é um instrumento voltado à tributação indireta, cuja finalidade é promover justiça na tributação do consumo. Consiste em estipular alíquotas diferenciadas conforme a essencialidade do produto, de modo que bens essenciais sejam menos onerados do que bens supérfluos (Santos, 2023, p. 68). A seletividade permite que a tributação indireta, como o IPI e ICMS, seja compatível com a Capacidade Contributiva, promovendo justiça fiscal e distributiva (Ribeiro, 2010, p. 16 *apud* Santos, 2023, p. 68).

Em termos constitucionais, a seletividade é obrigatória para o IPI (Art. 153, §3º, I) e facultativa para o ICMS (Art. 155, §2º, III). Quando adotada no ICMS, o critério de essencialidade é obrigatório, e leis que fixem alíquotas mais altas para bens essenciais como energia elétrica ou comunicações são inconstitucionais (Machado Segundo, 2018, p. 111 *apud* Santos, 2023, p. 68-68). Além disso, mecanismos extrafiscais, como o novo Imposto Seletivo ou a redução tributária da Cesta Básica Nacional de Alimentos, demonstram como a seletividade pode ser utilizada para estimular comportamentos desejáveis, proteger a

capacidade contributiva e atender aos preceitos de solidariedade e justiça financeira (Meirelles, 2024, p. 19-435; Torres, 2011 *apud* Meirelles, 2024, p. 22-23).

A seletividade representa tentativa engenhosa de reconciliar a natureza regressiva da tributação indireta com os princípios da justiça fiscal. A diferenciação constitucional entre IPI (obrigatória) e ICMS (facultativa) evidencia reconhecimento de que diferentes tributos possuem potenciais redistributivos distintos, exigindo tratamento normativo específico.

Contudo, a aplicação prática da seletividade enfrenta desafios consideráveis na definição objetiva de essencialidade, conceito que pode variar conforme contexto socioeconômico. Os exemplos contemporâneos citados por Meirelles, como a Cesta Básica Nacional, demonstram evolução da seletividade além da mera diferenciação de alíquotas, incorporando dimensão extrafiscal que busca induzir comportamentos socialmente benéficos, ampliando significativamente o potencial do instrumento para a promoção da justiça fiscal.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

A solidariedade social tributária opera segundo lógica específica: o tributo não é exigido em função dos serviços que o contribuinte recebe do Estado, mas em razão de sua capacidade de contribuir, compatibilizando o interesse geral com o sacrifício proporcional (Cardoso, 2012, p. 8). Esse fundamento teórico revela que a tributação justa pressupõe conexão direta entre capacidade econômica e dever de contribuir, constituindo base para qualquer sistema redistributivo efetivo.

A função social do tributo manifesta-se de forma multidimensional. Embora possua característica financeira representada na busca de recursos para contingenciar as despesas públicas, exercita preponderantemente objetivos econômicos e sociais indispensáveis à estrutura do Estado, seja como instrumento regulador da produção, seja como reagente sobre a repartição das riquezas (Cardoso, 2012, p. 13). Esses objetivos interligam-se em progressiva justaposição à finalidade financeira inicial, sendo o objetivo mediato, de natureza social, o principal (Cardoso, 2012, p. 13). Portanto, reduzir a tributação à mera arrecadação significa descaracterizar sua essência redistributiva e negar seu potencial transformador.

É preciso acabar com a visão de que a incidência tributária sirva apenas para aumentar a arrecadação fiscal, pois a aceitação da tributação está relacionada à necessidade de mudar, à possibilidade de proporcionar satisfação e à utilidade esperada (Cardoso, 2012, p. 14-15).

Contudo, o modelo tributário brasileiro atual apresenta graves distorções: proporcionalmente, os contribuintes com menos renda pagam mais impostos que os com mais renda, havendo ainda falta de tributação sobre itens de luxo, heranças e grandes fortunas (Flores, 2021, p. 10). Esse cenário inverte a lógica redistributiva, fazendo do sistema tributário mecanismo perverso de concentração de riqueza. Busca-se igualdade entre contribuintes de forma que a tributação não atinja o mínimo existencial dos mais simples enquanto busca maior arrecadação das camadas mais ricas, promovendo redistribuição de renda essencial para sociedade mais igualitária (Flores, 2021, p. 23).

A capacidade contributiva apresenta duas dimensões éticas: afirma a supremacia do ser humano face ao poder de tributar do Estado e obriga os poderes públicos a realizarem justiça através da igualdade, que no campo tributário só se efetiva pela prática da capacidade contributiva (Flores, 2021, p. 23). Ao tributar progressivamente a renda para financiar a atividade estatal voltada para o bem comum, o Estado realiza redistribuição que se converte em serviços públicos essenciais acessíveis igualmente a todos, promovendo maior igualdade e reduzindo desigualdades (Flores, 2021, p. 24). Essa dupla operação (tributar progressivamente e gastar de forma universalizante) constitui o cerne da função redistributiva.

Os objetivos constitucionais de construir sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza reduzindo desigualdades (Flores, 2021, p. 34) exigem que o tributo não agrave ou preserve desigualdades nem obste o desenvolvimento nacional (Flores, 2021, p. 34). O Direito Tributário deve ser compreendido como instrumento necessário ao alcance da redução das desigualdades sociais (Felisberto, 2023, p. 108), o que implica reformulação redistribuição de renda e financiamento do gasto social (Felisberto, 2023, p. 109).

A tributação focada no consumo constitui violação ao princípio da capacidade contributiva, enquanto a taxação insuficiente da renda, que isenta lucros e dividendos e possui alíquotas irrelevantes sobre heranças, não apenas permite como estimula a concentração de riqueza (Felisberto, 2023, p. 111). Essa dupla distorção – tributação excessiva do consumo e insuficiente do capital – produz sistema que funciona inversamente à lógica redistributiva.

Nos países da OCDE e da União Europeia há efetiva redução de desigualdade em decorrência da progressividade do sistema tributário e do sistema de transferências de renda. A principal diferença entre esses países e o Brasil está na renda disponível após pagamento de impostos e recebimento de transferências e serviços públicos (FELISBERTO, 2023, p. 115).

Sem sistema tributário que possibilite redução da desigualdade econômica, não se pode considerar que uma reforma tributária sirva ao propósito constitucional (Felisberto, 2023, p. 116). A experiência internacional demonstra que a redistribuição efetiva exige combinação de tributação progressiva com gastos sociais bem direcionados.

A concentração de riqueza é maior que a concentração de renda do trabalho, logo, um imposto mais abrangente sobre capital tem maiores efeitos redistributivos (Felisberto, 2023, p. 120). A tributação sobre consumo ou sobre renda do trabalho tem pouco impacto sobre os super ricos, enquanto a tributação sobre acúmulo de capital poderia representar forma muito mais eficiente de impedir acumulação de riqueza inconsistente com a ideia de sociedade justa (Felisberto, 2023, p. 120). Essa constatação revela que a redistribuição efetiva passa necessariamente pela tributação do capital, não apenas da renda do trabalho.

A tributação sobre bens de consumo e serviços aumenta as desigualdades de renda, atingindo significativamente a população de classe baixa e média (Anselmini e Buffon, 2018, p. 226). É possível diminuir a concentração de riqueza tributando mais o patrimônio e renda, diminuindo a incidência sobre bens de consumo e serviços, respeitando a capacidade econômica do contribuinte (Anselmini e Buffon, 2018, p. 226). O ordenamento tributário pode ser mecanismo eficaz para melhor distribuição da riqueza (Anselmini e Buffon, 2018, p. 227), desde que estruturado segundo princípios de justiça fiscal.

O sistema tributário deve ser mecanismo de redistribuição de renda, resgatando princípios constitucionais para garantir estrutura tributária mais justa e investimentos eficazes nas políticas sociais (Anselmini e Buffon, 2018, p. 231). Deve-se reduzir a incidência sobre famílias de média e baixa renda, tributando-se progressivamente conforme a capacidade contributiva, fazendo com que famílias com mais elevado poder aquisitivo arquem com maior ônus fiscal, redistribuindo a renda nacional (Anselmini e Buffon, 2018, p. 231). Essa reconfiguração exige coragem política para enfrentar interesses estabelecidos.

A progressividade juntamente com tributos mais expressivos sobre o patrimônio é forma de redistribuição de riqueza e redução das desigualdades sociais (Anselmini e Buffon, 2018, p. 250). A tributação é meio para redução de iniquidades sociais, através de tributação mais significativa sobre o patrimônio, seguida da renda e por último sobre bens de consumo e serviço (Anselmini e Buffon, 2018, p. 250). A progressividade dos impostos é essencial para maior justiça fiscal, fixando a carga tributária conforme a capacidade contributiva. Com sistema tributário mais igualitário, as desigualdades de renda e riqueza terão redução nacional,

proporcionando maior acesso da população a seus direitos básicos (Anselmini e Buffon, 2018, p. 251).

A função social do tributo na redistribuição de renda constitui elemento central para a construção de sociedade justa e solidária. A tributação progressiva sobre renda e patrimônio, combinada com a redução da oneração sobre o consumo, configura caminho necessário para a concretização dos objetivos constitucionais. Somente através da efetiva implementação dos princípios da capacidade contributiva e da progressividade será possível construir um sistema tributário comprometido com a redistribuição de riquezas, a redução das desigualdades e a promoção da dignidade humana.

2 ESTRUTURA TÉCNICA E JURÍDICA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

A tributação sobre a renda no Brasil está fundamentada em pilares constitucionais que orientam não apenas a incidência do tributo, mas também sua finalidade redistributiva. O ordenamento jurídico estabelece que o Imposto de Renda deve observar critérios específicos que asseguram tanto a justiça fiscal quanto a efetividade arrecadatória, conforme destacam Silva e Rosa (2023, p. 14) ao caracterizarem o IRPF como tributo incidente sobre os rendimentos individuais.

A Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o dever de estruturar o Imposto de Renda segundo diretrizes inafastáveis. Carrazza (2013, p. 134) identifica que "outro imposto que exige obediência ao princípio da capacidade contributiva é o IR (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza)". Essa vinculação constitucional não representa mera recomendação, mas verdadeira limitação ao poder de tributar, impedindo que o legislador infraconstitucional neutralize garantias essenciais ao contribuinte.

A progressividade configura elemento estruturante do sistema tributário brasileiro, distanciando-o de modelos proporcionais que desconsideram as disparidades socioeconômicas. Quando indivíduos com rendimentos superiores submetem-se a alíquotas crescentes, materializa-se o reconhecimento de que a capacidade para contribuir ao erário não evolui linearmente com o aumento patrimonial (Silva; Rosa, 2023, p. 14). Esse mecanismo busca mitigar desigualdades estruturais, embora sua efetividade dependa da amplitude da base tributável e da eficiência fiscalizatória.

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

O texto constitucional determina proteção ao mínimo existencial, estabelecendo fronteira intransponível à tributação. Carrazza (2013, p. 136) esclarece que aqueles com "parcos rendimentos, apenas suficientes para sobreviver (digamos, ganha o salário-mínimo), está imune a tal tributação". Essa imunidade não decorre de benesse estatal, mas da ausência de capacidade contributiva, conceito que fundamenta toda a sistemática do Imposto de Renda e impede que o tributo comprometa recursos destinados à subsistência básica.

A definição da base de cálculo exige compreensão abrangente sobre o que constitui renda tributável. O sistema brasileiro adota concepção ampla, incorporando não apenas remunerações laborais, mas também rendimentos derivados do capital e de operações patrimoniais (Silva; Rosa, 2023, p. 8). Essa extensão visa prevenir planejamentos tributários que concentrem patrimônio em modalidades não alcançadas pela tributação, garantindo isonomia entre contribuintes com capacidades econômicas equivalentes.

Essa definição legal distingue renda de simples ingresso patrimonial, reconhecendo que nem todo recurso que ingressa na esfera jurídica do contribuinte representa acréscimo tributável. Carrazza (2013, p. 804) exemplifica situações excluídas da tributação, como custos empresariais, depreciações e indenizações, demonstrando que o conceito de renda pressupõe resultado positivo após confronto com despesas necessárias.

A apuração do tributo não pode desconsiderar os gastos indispensáveis à manutenção do contribuinte e seus dependentes. Transformar o Imposto de Renda em tributação sobre receitas brutas violaria frontalmente o princípio da capacidade contributiva, conforme adverte Carrazza (2013, p. 140). A legislação deve assegurar deduções que reflitam a realidade econômica do contribuinte, reconhecendo encargos familiares e outras despesas essenciais como elementos redutores da base tributável.

A universalidade e a generalidade, princípios frequentemente negligenciados no debate tributário, estabelecem que nenhuma manifestação de riqueza deve escapar à tributação sem justificativa constitucional expressa. Silva e Rosa (2023, p. 14) destacam que a inclusão diversificada de fontes na base de cálculo visa evitar explorações de lacunas normativas, assegurando que contribuintes com capacidades econômicas similares enfrentem cargas tributárias equivalentes, independentemente da origem de seus rendimentos.

A estrutura jurídica do IRPF revela tensão permanente entre eficiência arrecadatória e proteção aos direitos fundamentais do contribuinte. Os princípios constitucionais estabelecem limites intransponíveis ao poder de tributar, exigindo que o sistema considere não apenas a

dimensão fiscal, mas também os impactos distributivos e os direitos individuais. A efetividade desses princípios depende tanto da qualidade legislativa quanto da atuação jurisdicional no controle de constitucionalidade, assegurando que a tributação sobre a renda mantenha-se fiel aos fundamentos que legitimam sua existência no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 ELISÃO FISCAL E CONCENTRAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA CLASSE MÉDIA

O sistema tributário brasileiro apresenta distorções significativas que transformam práticas legítimas de planejamento fiscal em mecanismos de aprofundamento das desigualdades sociais. A elisão fiscal, embora reconhecida como direito dos contribuintes, opera em um contexto normativo que privilegia rendimentos de capital em detrimento das remunerações laborais, produzindo efeitos regressivos incompatíveis com os fundamentos constitucionais da tributação.

A distinção entre condutas lícitas e ilícitas no campo tributário fundamenta-se na observância dos limites legais. Carrazza (2013, p. 149) reconhece que "as pessoas (físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) têm o direito subjetivo de se valerem da elisão fiscal (tax avoidance), meio lícito de evitar ou diminuir a carga tributária". Esse posicionamento estabelece fronteira conceitual essencial para compreender que nem toda redução da carga tributária configura ilegalidade, desde que o contribuinte atue dentro dos parâmetros normativos estabelecidos.

A evasão fiscal, por sua vez, caracteriza-se pela adoção de comportamentos vedados pelo ordenamento jurídico. Quando o contribuinte apresenta declarações falsas ou oculta rendimentos para escapar à tributação devida, transgride normas imperativas e sujeita-se a sanções previstas na legislação (Carrazza, 2013, p. 149). Essa diferenciação não representa mero preciosismo terminológico, mas delimita os contornos entre planejamento tributário legítimo e fraude fiscal.

A elisão materializa-se através de estratégias que impedem a configuração do fato gerador ou que escolhem alternativas menos onerosas dentro das possibilidades legais. Carrazza (2013, p. 153) exemplifica essa situação ao mencionar a importação via Zona Franca de Manaus, demonstrando que o ordenamento prevê caminhos diversos para alcançar resultados

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

econômicos similares, cabendo ao contribuinte selecionar aquele que minimize sua carga tributária sem violar preceitos normativos.

A isenção de lucros e dividendos, vigente desde 1995, constitui elemento central na compreensão das distorções do sistema tributário nacional. Sampaio Neto (2025, p. 24) identifica essa medida como fator crucial que favorece tanto a elisão fiscal quanto a regressividade sistêmica. Ao excluir da tributação a principal fonte de rendimentos dos estratos superiores da pirâmide social, o legislador criou incentivo poderoso para reorganizações societárias que maximizam vantagens fiscais.

O Brasil inseriu-se em grupo restrito de economias que não submetem lucros distribuídos à tributação, situação que estimulou transformações na forma como profissionais de alta renda estruturam suas atividades. A constituição de pessoas jurídicas por executivos e profissionais liberais, fenômeno conhecido como pejetização, tornou-se estratégia disseminada para converter rendimentos do trabalho em distribuição de lucros isentos (Sampaio Neto, 2025, p. 26). Essa prática, embora formalmente legal, subverte a lógica da progressividade e compromete objetivos redistributivos do sistema tributário

A neutralidade fiscal exige que decisões econômicas não sejam distorcidas por incentivos tributários assimétricos. Quando o ordenamento isenta completamente rendimentos de capital enquanto mantém tributação progressiva sobre salários, cria-se estímulo artificial para que contribuintes com poder de escolha reorganizem suas fontes de renda (Sampaio Neto, 2025, p. 25). Essa assimetria não apenas viola princípios de equidade horizontal, mas também estimula comportamentos que reduzem a base tributável sem correspondente justificativa em termos de eficiência econômica ou justiça social.

Essa renúncia arrecadatória não apenas reduziu recursos disponíveis para políticas públicas, mas também concentrou ainda mais a renda ao permitir que indivíduos de alto patrimônio escapassem à tributação progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho. A ascensão da pejetização como fenômeno disseminado evidencia como alterações legislativas pontuais podem produzir efeitos sistêmicos não antecipados (Sampaio Neto, 2025, p. 25-25).

A distribuição da carga tributária no Brasil contraria premissas básicas de justiça fiscal ao penalizar desproporcionalmente estratos intermediários e inferiores da distribuição de renda. Paradoxo no qual famílias de menor capacidade contributiva suportam, proporcionalmente, encargos superiores àqueles impostos aos segmentos mais abastados. Essa inversão decorre da estrutura tributária centrada em impostos indiretos sobre consumo (Silva, 2025, p. 15).

A dependência excessiva de tributos sobre bens e serviços produz efeitos regressivos inquestionáveis. Enquanto famílias de baixa renda destinam parcela substancial de seus ganhos ao consumo de itens básicos, todas onerados por tributos indiretos, os rendimentos de capital permanecem largamente intocados (Silva, 2025, p. 25). Essa configuração viola frontalmente o princípio da capacidade contributiva ao exigir contribuição proporcionalmente maior daqueles com menor aptidão para suportar o ônus tributário.

A defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda agrava esse cenário ao comprimir artificialmente as faixas de tributação. Essa desatualização afeta primordialmente a classe média, enquanto grandes fortunas mantêm-se protegidas pela isenção de seus principais rendimentos. O resultado é sistema que concentra esforço arrecadatório sobre segmento social que não dispõe de mecanismos sofisticados de planejamento tributário Sampaio Neto, 2025, p. 253).

A comparação internacional evidencia a severidade da tributação sobre a classe média brasileira. Carrazza (2013, p. 141) observa que em outros países esse segmento suporta carga aproximada de 10% sobre rendimentos líquidos, contrastando com os 27,5% aplicáveis no Brasil. Essa discrepância não reflete maior capacidade contributiva da classe média nacional, mas sim defeitos estruturais que concentram a tributação sobre quem não pode evadir-se através de planejamentos sofisticados.

A possibilidade de substituir pró-labore por retirada de lucros isentos exemplifica como contribuintes com assessoria especializada podem reduzir drasticamente sua carga tributária efetiva. Breviglieri e Correa (2023, p. 523) identificam esse tipo de planejamento como fator que contribui para o esvaziamento do Imposto de Renda. A progressividade do tributo sustenta-se quase exclusivamente sobre rendimentos do trabalho, precisamente porque as rendas de capital escapam à tributação ou submetem-se a regimes privilegiados.

O sistema tributário brasileiro, ao combinar tributação regressiva sobre consumo, isenção de rendimentos de capital e defasagem nas faixas do Imposto de Renda, produziu estrutura que inverte os objetivos constitucionais de redistribuição e justiça fiscal.

A elisão fiscal, embora legítima quando observa limites legais, transforma-se em mecanismo de aprofundamento de desigualdades quando o próprio ordenamento cria assimetrias que privilegiam quem dispõe de recursos para planejar tributariamente. A reforma dessa estrutura exige não apenas ajustes pontuais, mas revisão abrangente que reequilibre a

distribuição de encargos entre trabalho e capital, consumo e patrimônio, garantindo que a capacidade contributiva efetivamente oriente o sistema tributário nacional.

2.2 PROPOSTAS DE REFORMA: AMPLIAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA E ATUALIZAÇÃO DE FAIXAS

O envio do Projeto de Lei n. 1.087/2025 ao Congresso Nacional em 15 de março de 2025 representa marco significativo na busca por maior justiça fiscal no Brasil. A proposta possui objetivo declarado de "tornar a tributação sobre a renda das pessoas naturais mais isonômica e aderente ao princípio da progressividade conforme a capacidade econômica do contribuinte" (Godoi, 2025, p. 401; p. 419). Esse reconhecimento formal das distorções do sistema vigente reflete urgência em corrigir estrutura tributária que perpetua desigualdades ao invés de mitigá-las.

A proposta busca promover maior justiça fiscal e progressividade, elevando a arrecadação sobre rendas passivas enquanto alivia as faixas de menor renda (Sampaio Neto, 2025, p. 237). Essa dupla orientação reconhece que a equidade fiscal não se alcança apenas mediante redistribuição de encargos, mas também através da correção de isenções injustificáveis que beneficiam desproporcionalmente os estratos superiores da distribuição de renda.

A primeira medida estruturante do projeto consiste na ampliação significativa da faixa de isenção do IRPF, visando beneficiar especialmente contribuintes de menor renda (Sampaio Neto, 2025, p. 340). Os artigos 3º-A e 11-A da Lei n. 9.250 estabelecem redução a zero do IRPF para contribuintes que auferem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, como salários, aluguéis e aposentadorias, até R\$ 5 mil mensais ou R\$ 60 mil anuais (Godoi, 2025, p. 411).

A proposta concede ainda reduções decrescentes do IRPF devido pelos contribuintes que auferem rendimentos tributáveis entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil mensais ou entre R\$ 60 mil e R\$ 84 mil anuais (Godoi, 2025, p. 411). Essa transição gradual evita descontinuidades que poderiam criar incentivos perversos ou situações em que pequenos aumentos salariais resultassem em redução da renda líquida disponível.

A nova sistemática de cálculo proposta pelo PL n. 1.087/2025 visa beneficiar principalmente contribuintes com rendimentos mensais até R\$ 7.000,00 (Sampaio Neto, 2025, p. 370). Para rendimentos até R\$ 5.000,00, estabelece-se isenção total (Sampaio Neto, 2025, p. 370). Já para rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.000,00, a redução será parcial e decrescente,

conforme fórmula estabelecida: Redução mensal = R\$ 1.095,11 – (0,156445 × rendimento mensal) (Sampaio Neto, 2025, p. 370-371).

A exposição de motivos do PL n. 1.087 afirma explicitamente que essa desoneração "atinge majoritariamente o trabalhador com menor poder aquisitivo" e "visa beneficiar as classes C, D e E" (Brasil, 2025, *apud* Godoi, 2025, p. 413). Essa focalização reflete o reconhecimento de que a tributação sobre rendimentos modestos compromete capacidade de consumo básico e acumulação patrimonial mínima necessária para mobilidade social.

A segunda medida do PL n. 1.087/2025 apresenta complexidade substancialmente maior ao criar patamar mínimo de tributação para contribuintes que auferem "altas rendas" (Godoi, 2025, p. 411). Essa inovação busca corrigir a inversão da progressividade observada nos percentis superiores da distribuição, fenômeno resultante da predominância de rendimentos isentos nesses segmentos.

Paula Júnior e Soares (2025, p. 444) destacam que essa medida visa atingir segmentos de maior renda onde predominam rendimentos isentos, conforme apontado por estudos do IPEA realizados por Gobetti (2024, *apud* Paula Júnior; Soares, 2025, p. 444). A concentração de rendimentos não tributáveis nos estratos superiores subverte completamente a lógica da progressividade, transformando o sistema em instrumento de perpetuação de privilégios.

Dados da Receita Federal revelam dimensão preocupante dessa distorção. Godoi (2025, p. 407) demonstra que o montante dos rendimentos isentos ultrapassou o montante dos rendimentos tributáveis a partir da faixa de contribuintes com renda total acima de 60 salários mínimos mensais. Na faixa dos contribuintes com renda total acima de 320 salários mínimos mensais, a proporção dos rendimentos isentos sobre a renda total alcançou 69,3% (Receita Federal, 2021, *apud* Godoi, 2025, p. 407).

Esses números evidenciam que o sistema atual permite aos mais ricos proteger parcela majoritária de seus rendimentos da tributação progressiva, situação incompatível com qualquer concepção robusta de capacidade contributiva ou justiça fiscal.

O Poder Executivo estimou que o aumento da arrecadação gerado pela cobrança do IRPF sobre as altas rendas será muito próximo da diminuição da arrecadação gerada pela desoneração dos contribuintes com rendimentos até R\$ 7 mil mensais (Godoi, 2025, p. 412). Essa neutralidade agregada representa escolha estratégica fundamental para viabilidade política da proposta.

A estratégia está alinhada com o conceito de "orçamento neutro com redistribuição", defendido por economistas (Sampaio Neto, 2025, p. 412), onde a justiça fiscal promove-se mediante realocação da carga tributária, e não de sua elevação. Essa abordagem neutraliza argumento frequentemente mobilizado contra reformas tributárias progressivas, qual seja, o suposto aumento da carga tributária total.

A redistribuição da carga entre diferentes estratos de renda, mantendo constante o volume agregado de arrecadação, permite avançar em direção à maior equidade sem comprometer equilíbrio fiscal ou ampliar peso do Estado na economia. Essa característica torna a proposta mais palatável politicamente ao evitar coalizão ampla de interesses contrários a qualquer aumento de tributação.

A superação do paradoxo tributário brasileiro exige visão sistêmica que integre eficiência arrecadatória, simplicidade operacional e justiça distributiva. O Projeto de Lei n. 1.087/2025, apesar de limitações decorrentes de concessões políticas inevitáveis, representa avanço significativo ao reconhecer inadequação do status quo e propor correções substantivas.

Sua implementação efetiva constituirá teste crucial da capacidade das instituições democráticas brasileiras em promover reformas redistributivas mesmo sob resistência de elites econômicas historicamente privilegiadas pelo ordenamento tributário vigente. O sucesso ou fracasso dessa iniciativa determinará não apenas a evolução futura da estrutura tributária, mas também a credibilidade do sistema político em responder a demandas sociais por maior equidade e justiça fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou o papel do Imposto de Renda de Pessoa Física como instrumento de justiça fiscal e redução das desigualdades sociais no Brasil. Ao longo da pesquisa, analisou-se a estrutura constitucional e técnica do IRPF, seus fundamentos teóricos ancorados nos princípios da capacidade contributiva e progressividade, bem como as distorções que comprometem sua efetividade redistributiva.

Os objetivos propostos foram plenamente alcançados. O exame dos fundamentos teóricos da justiça fiscal demonstrou que, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça princípios sólidos para orientar a tributação progressiva, sua aplicação prática enfrenta obstáculos estruturais significativos. A análise da estrutura técnica e jurídica do IRPF revelou

suas potencialidades redistributivas e identificou os principais desafios que limitam sua efetividade.

Quanto ao problema de pesquisa — se o IRPF tem contribuído efetivamente para a redução das desigualdades sociais no Brasil —, a resposta é negativa. A hipótese inicial foi integralmente ratificada: o IRPF brasileiro não cumpre plenamente sua função redistributiva devido à limitada progressividade real e à concentração desproporcional da carga tributária sobre a classe média.

Os principais resultados apontam para três distorções fundamentais. Primeiro, a isenção de lucros e dividendos desde 1995 permite que os estratos superiores da distribuição de renda escapem à tributação progressiva, concentrando a base tributável sobre rendimentos do trabalho. Segundo, a defasagem na atualização da tabela progressiva comprime artificialmente as faixas de incidência, penalizando a classe média enquanto grandes fortunas protegem-se através de rendimentos isentos. Terceiro, a predominância de tributos indiretos sobre o consumo no sistema tributário brasileiro como um todo produz efeitos regressivos que anulam os modestos ganhos redistributivos do IRPF.

A pesquisa demonstrou que contribuintes com rendimentos acima de 60 salários mínimos mensais possuem mais rendimentos isentos do que tributáveis, chegando a 69,3% de isenção na faixa superior a 320 salários mínimos. Essa inversão da progressividade nos percentis superiores configura paradoxo tributário incompatível com os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária.

O Projeto de Lei n. 1.087/2025 representa avanço significativo ao propor ampliação da faixa de isenção para R\$ 5.000,00 mensais e criação de patamar mínimo de tributação para altas rendas. Essas medidas, mantendo neutralidade arrecadatária agregada, promovem redistribuição da carga tributária dos estratos inferiores e médios para os superiores, aproximando o sistema dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e progressividade.

As contribuições deste estudo situam-se em três dimensões. Do ponto de vista jurídico-acadêmico, a pesquisa aprofundou a análise da função social do tributo e demonstrou a necessidade de conformidade entre estrutura tributária e princípios constitucionais. Na dimensão social, forneceu subsídios para o debate sobre reforma tributária e formulação de políticas públicas mais equitativas. Sob o aspecto prático, evidenciou caminhos concretos para aprimoramento do IRPF como instrumento redistributivo.

Conclui-se que reformas estruturais são inadiáveis para que o IRPF cumpra efetivamente sua função constitucional. A ampliação da base tributária mediante tributação de lucros e dividendos, a atualização periódica das faixas de incidência e a redução da dependência de tributos indiretos constituem medidas essenciais para transformar o sistema tributário brasileiro em instrumento efetivo de promoção da justiça fiscal e redução das desigualdades sociais. Somente através dessas transformações será possível concretizar os objetivos fundamentais da República estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, construindo uma sociedade genuinamente livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ATKINSON, Anthony B. Bringing income distribution in from the cold. **The Economic Journal**, Oxford, v. 107, n. 441, p. 297-321, 1997

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018.

BREVIGLIERI, Tatiana Figueiredo; CORREA, André Luiz. A concentração da renda entre os ricos no Brasil, 2012-2019. **Nova Economia**, v. 33, n. 2, p. 449-474, 2023.

CARVALHO, Carlos Eduardo. Justiça Fiscal e Desigualdade Social: O Imposto Sobre Grandes Fortunas. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, p. 01-15, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-002.

CASTRO, Fábio A. de. **Imposto de Renda da Pessoa Física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. 2014. Dissertação (Mestrado) - Departamento Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

CARDOSO, Alenilton da Silva. A função social do tributo na perspectiva da solidariedade. **Revista Direito Mackenzie**, v. 5, n. 2, p. 10-20, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 29. ed., revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 72/2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

LAGARDE, Christine. **Erguer os pequenos barcos**. Discurso nas Grandes Conférences Catholiques, Bruxelas, 17 jun. 2015. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/speeches/2015/061715p.pdf>. Acesso em 30 nov. 2025.

FELISBERTO, Jéssica Heinzen. O Brasil entendeu a função dos tributos? Direito tributário como instrumento social no contexto da reforma tributária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 158, p. 108-128, 2023.

FLORES, Vinicius Alvarenga. **A função social do tributo e a justiça fiscal**. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

GOBETTI, Sérgio W.; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Taxation and distribution of income in Brazil: new evidence from personal income tax data**. Brazilian Journal of Political Economy, São Paulo, v. 37, n. 2 (147), p. 267-286, Apr./June 2017. Disponível em: <http://www.rep.org.br/PDF/147-1.PDF>.

GODOI, Marciano Seabra de. Uma Análise Jurídica e Socioeconômica da Reforma da Tributação da Renda das Pessoas Físicas Proposta pelo Projeto de Lei n. 1.087/2025. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 59, ano 43, p. 401-424, São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2025.

JOBIM, Eduardo. **A justiça tributária na constituição**. São Paulo: JusPodivm, 2023

MEIRELLES, Matheus Abdon. **O novo modelo fiscal brasileiro: uma análise sob a ótica da Constituição Financeira e seus princípios**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

MORGAN, Marc. **Extreme and persistent inequality: new evidence for Brazil combining national accounts, surveys and fiscal data, 2001-2015**. Paris: World Wealth & Income Database – The Source for Global Inequality Data -, 2017

OLIVEIRA, Marcos Domingues de. **Direito Tributário: Capacidade Contributiva**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães; SOARES, Renan Alexandre. PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PREMISAS QUE AMPARAM O PL N.º 1087/2025. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 22, n. 1, p. 444-458, 2025.

SANTOS, Samuel Souza. **A Aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva como ferramenta de Justiça Fiscal no Sistema Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

SOUZA, Pedro H. G. F. de. **Uma história de desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. São Paulo: Hucitec; Anpocs, 2018.

SILVA, Frederico de Alcântara e. A conta que não fecha: desafios e paradoxos da carga tributária no Brasil. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 11, 2025.

SILVA, Alessandro Lira da; ROSA, Valdimar Marins. **Aspectos teórico-conceituais sobre o imposto de renda: uma revisão na literatura**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual de Goiás – Câmpus Sul Sede Morrinhos, Morrinhos.

SAMPAIO NETO, Diógenes Gomes de. **A reforma do imposto de renda no PL 1.087/2025: impactos da ampliação da isenção do IRPF e da tributação de lucros e dividendos sobre contribuintes e investidores**. 2025. 45 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2025.

TORRES, R. L. O Princípio da Proporcionalidade e as Normas Antielisivas no Código Tributário da Alemanha. **Revista Direito Tributário Atual**, (25), 121–131, 2011.